



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2001036 - GO (2022/0135717-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CAMILA MARQUES SANTOS
AGRAVANTE : IVANILDA BARBOSA SANTOS PIRES
AGRAVANTE : NICOMEDES ARAÚJO MARQUES
AGRAVANTE : ROMILDO PEREIRA CINTRA
ADVOGADOS : CARLOS BARTA SIMON FONSECA - GO008525
ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar

somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.

3. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 9/3/2018 – antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019. Dessa forma, ao se considerar o marco temporal mencionado, não havia possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 24 de abril de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2001036 - GO (2022/0135717-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CAMILA MARQUES SANTOS
AGRAVANTE : IVANILDA BARBOSA SANTOS PIRES
AGRAVANTE : NICOMEDES ARAÚJO MARQUES
AGRAVANTE : ROMILDO PEREIRA CINTRA
ADVOGADOS : CARLOS BARTA SIMON FONSECA - GO008525
ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar

somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.

3. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 9/3/2018 – antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019. Dessa forma, ao se considerar o marco temporal mencionado, não havia possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

CAMILA MARQUES SANTOS, IVANILDA BARBOSA SANTOS PIRES, NICOMEDES ARAÚJO MARQUES e ROMILDO PEREIRA CINTRA agravam da decisão de fls. 323-326, em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal e determinar que o feito retome seu trâmite regular.

Em suas razões recursais, a defesa alega violação do princípio da colegialidade e afirma que a correta interpretação do artigo 28-A do Código de Processo Penal deve ser aquela que permite o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal ao acusado sempre que o feito ainda não tenha transitado em julgado.

Assevera que há fato novo a ser considerado, uma vez que o próprio *Parquet* ofereceu novamente o ANPP, que foi aceito pelos ora agravantes e já parcialmente cumprido, o que denotaria a falta de interesse recursal do órgão acusador.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para o desprovimento do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

Em que pesem as alegações despendidas pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Violação do princípio da colegialidade

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (**AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 24/6/2022).

Assim, não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

II. Retroatividade do art. 28-A do CPP

Segundo os argumentos explanados na decisão agravada, assentei que, no tocante ao acordo de não persecução penal, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 628.647/SC, passou a adotar o entendimento de que a retroatividade da norma que introduziu o ANPP deve se limitar aos casos em que não houve o recebimento de denúncia.

Essa também é a posição adotada pela Quinta Turma: "a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, o que não se enquadra na hipótese em apreço" (**AgRg no AREsp n. 1.909.408/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/10/2021).

No caso dos autos, a **denúncia foi recebida em 9/3/2018** – antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019. Dessa forma, ao se considerar o marco temporal mencionado, não havia possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal e, portanto, está caracterizada a infringência do art. 28-A do CPP.

Nesse mesmo sentido:

[...]

2. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, reproduzida por ambas as Turmas criminais - entendimento igualmente adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal -, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia (ut, AgRg no AREsp n. 1.943.977/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 17/5/2022.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.993.858/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 30/5/2022)

[...]

3. Embora o acordo de não persecução penal possa ser aplicado a fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, a denúncia não pode ter sido recebida.

4. Agravo regimental parcialmente provido para afastar o caráter hediondo da condenação por tráfico privilegiado.

(AgRg no REsp n. 1.907.557/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 26/5/2022)

[...]

1. "Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a possibilidade de aplicação retroativa do instituto relativo ao acordo de persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, inserido pela Lei n. 13.964/2019, somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia, situação não verificada na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.561.858/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 18/5/2021).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 706.066/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/5/2022)

Assim, constato que não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada, pois **ainda que, em cumprimento à determinação**

da Corte de origem, o acordo tenha novamente sido ofertado, o posicionamento da Corte de origem contraria o entendimento jurisprudencial do STJ.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.001.036 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0135717-7

Número de Origem:

02255503920178090180 201702255500 2255503920178090180 56330255120218090180

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : CAMILA MARQUES SANTOS

RECORRIDO : IVANILDA BARBOSA SANTOS PIRES

RECORRIDO : NICOMEDES ARAÚJO MARQUES

RECORRIDO : ROMILDO PEREIRA CINTRA

ADVOGADOS : CARLOS BARTA SIMON FONSECA - GO008525

ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA MARQUES SANTOS

AGRAVANTE : IVANILDA BARBOSA SANTOS PIRES

AGRAVANTE : NICOMEDES ARAÚJO MARQUES

AGRAVANTE : ROMILDO PEREIRA CINTRA

ADVOGADOS : CARLOS BARTA SIMON FONSECA - GO008525

ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA, pelas partes: AGRAVANTE: CAMILA MARQUES SANTOS, AGRAVANTE: IVANILDA BARBOSA SANTOS PIRES, AGRAVANTE: NICOMEDES ARAÚJO MARQUES e AGRAVANTE: ROMILDO PEREIRA CINTRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de abril de 2023